

PROCESSO Nº 48610.206024/2026-66

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 04/2026

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1. O objetivo da Consulta Pública ANP nº 04/2026 foi colher sugestões e comentários acerca da Resolução ANP nº 998/2026 (Sei 5834836), alterada pela Resolução ANP nº 999/2026 (Sei 5848450), que regulamenta a metodologia de cálculo do Preço de Referência (PR) para a subvenção econômica à comercialização do óleo diesel.

2. De acordo com a Decisão de Diretoria nº 201/2026, de 27/03/2026, foi aprovada a realização de consulta pública referente ao teor da resolução aprovada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Conforme a Publicação do Aviso de Consulta Pública nº 04/2026 (Sei 5848451) no Diário Oficial da União, a consulta pública esteve disponível entre 06 de abril de 2026 e 10 de abril de 2026, sendo oportunizada a participação social a todos os interessados por meio do envio de contribuições.

3. O Art. 14, §1º da IN ANP nº 08/2021 estabelece o prazo de trinta dias úteis após o término de prazo da consulta para disponibilização do relatório da consulta pública. Além disso, os incisos I, II e III relacionam as informações com o conteúdo mínimo requisitado para a elaboração do relatório. Assim está disposto o artigo:

Art.14. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante;
e

§ 1º O relatório da consulta prévia será disponibilizado em até trinta dias úteis após o término do prazo da consulta.

(...)

§ 3º As informações de que trata inciso III poderão ser apresentadas em forma de tabela.

§ 4º Caberá à UORG responsável, em até quarenta e oito horas antes do prazo de publicação de que trata o caput, juntar o relatório ao processo administrativo eletrônico e solicitar à SCI sua publicação no sítio da ANP na internet.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º a UORG responsável poderá solicitar à SCI a publicação de outros materiais que julgar convenientes à ampla publicidade do processo regulatório.

4. Portanto, o presente relatório visa atender as determinações contidas nesse artigo da Instrução Normativa.

5. Na seção seguinte são apresentadas a quantidade de contribuições recebidas e a listagem

dos participantes segundo seu perfil. As contribuições foram realizadas por meio de formulário eletrônico, e-mail e peticionamento eletrônico. Já na terceira seção são apontadas, em formato de tabela e na sequência das seções do relatório, todas as contribuições que foram recebidas, bem como suas justificativas e autoria.

2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2026

6. No prazo estabelecido para a vigência da Consulta Pública nº 04/2026, foram recebidas 13 contribuições de 11 agentes no formulário eletrônico disponibilizado, além de um formulário preenchido a título de teste que foi descartado, 4 e-mails e 1 peticionamento eletrônico. Na Tabela 1, são elencados os participantes e suas respectivas classificações por perfil.

Tabela 1 - Participantes e seus perfis

Identificação	Perfil
Argus	Agente Econômico
Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)	Órgão de Classe ou Associação
Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)	Órgão de Classe ou Associação
Ipiranga	Agente Econômico
Nimofast Brasil S.A.	Agente Econômico
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Agente Econômico
Raízen S.A.	Agente Econômico
Refinaria de Manaus S.A. (REAM)	Agente Econômico
Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Agente Econômico
SINDICOM	Órgão de Classe ou Associação
VIBRA ENERGIA SA	Agente Econômico

3. TABELAS COM INTEGRALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

7. As contribuições recebidas por meio dos formulários eletrônicos estão reproduzidas nas tabelas a seguir, segregadas por artigo da resolução e identificadas por participante.

Seção	Identificação	Contribuição/Justificativa
-------	---------------	----------------------------

<p>Art. 1º - sobre a fórmula de cálculo do preço de referência</p>	<p>Argus</p>	<p>São Paulo, 10 de abril de 2026. À Superintendência de Defesa da Concorrência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Ref: Consulta Pública nº 04/2026 - Resolução ANP nº 998/2026 - Subvenção ao diesel: preço de referência A Argus, na qualidade de agência internacional de apuração de preços, faz contribuições à consulta pública nº 04/2026 referente à Resolução ANP nº 998/2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026. Após análise técnica da proposta do órgão regulador, a Argus apresenta duas considerações: 1. Sobre o diferencial usado para o cálculo do preço de referência da subvenção, a Argus aponta para a necessidade de considerar a liquidez do mercado de importação de diesel na modalidade spot ao definir a frequência do cálculo do diferencial. • A Argus iniciou, em janeiro de 2018, um levantamento semanal dos diferenciais de diesel importado em base dap Brasil, que se consolidou como indicador de referência usado pelo mercado para (i) indexação em contratos de longo prazo entre os agentes econômicos, (ii) balizador interno nas empresas para avaliação de performance das equipes responsáveis pela aquisição das cargas e (iii) estabelecimento de preço de transferência interna entre os vários elos das empresas integradas que atuam na importação e na distribuição de combustíveis. • Ao longo desses oito anos, a Argus promoveu ajustes de metodologia de acordo com (i) mudanças nos fluxos de comercialização por conta da evolução de oferta e demanda e questões geopolíticas e (ii) considerações de participantes de mercado. Em 2023, por exemplo, implementamos a separação de preços para cargas de diesel russo e não-russo após a invasão da Ucrânia pela Rússia, sendo a única agência que realiza esse tipo de levantamento no Brasil. O consenso entre os participantes de mercado é de manutenção da frequência semanal para o estabelecimento do indicador, a fim de capturar todas as informações num intervalo de tempo adequado com a prática de mercado e, assim, garantir a fidedignidade dos indicadores. • Os dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) mostram que, entre janeiro de 2024 e fevereiro de 2026, o volume mensal de importações de diesel ficou entre 747.000m³ e 1,29 milhão de m³. Considerando a capacidade média de 50.000m³ para um navio de categoria MR, estima-se que o Brasil tenha negociado entre 15 e 38 cargas de diesel por mês, com 26 operações, em média. O exemplo desconsidera eventuais aquisições de navio de maior porte, que podem alcançar volumes de até 150.000m³. • Considerando um número médio de 21 dias úteis por mês e o fato de que o diferencial proposto pelo órgão regulador contempla duas origens (Golfo Americano e outras origens), seria necessária a negociação mensal de, no mínimo, 52 navios de categoria MR na modalidade spot para garantir liquidez diária para a apuração do diferencial. Portanto, concluímos que a demanda atual para diesel importado não seja suficiente para a definição de um indicador diário baseado em transações concluídas. • Dessa forma, parte relevante das informações deriva de níveis de oferta de compra (bid) e de venda (offer). A publicação de indicadores diários para esse tipo de preço pode implicar distorções, ao incluir valores de natureza teórica em vez de refletir, de forma fidedigna, os preços efetivamente praticados por compradores e vendedores. Tais distorções podem ser intensificadas em períodos de alta volatilidade e grande incerteza na tomada de decisão dos agentes, fatores que caracterizam o momento atual. • A Argus sugere a adoção de um indicador semanal, tanto na apuração quanto na publicação, por permitir um maior alinhamento com a prática consolidada no mercado e por evitar a inclusão de números pouco ou não-representativos (outliers).</p>
---	--------------	--

<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)</p>	<p>Recomenda-se que a ANP revise a metodologia de cálculo do Preço de Referência para garantir seu alinhamento integral ao Preço de Paridade de Importação (PPI) já publicado por essa Agência e consagrado pelo mercado, incorporando de forma transparente e dinâmica todos os custos de internalização, incluindo fretes, seguros e demais encargos, de modo a refletir o custo real de reposição do diesel no mercado brasileiro.</p>
<p>Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)</p>	<p>Preocupação da RefinaBrasil reside num aparente flanco aberto relacionado ao descompasso entre a dinâmica de mercado reconhecida pela própria regulamentação e a rigidez do preço de comercialização utilizado como critério de elegibilidade ao benefício. Conforme já observado, o Decreto nº 12.878/2026 prevê que o PC terá valor fixo ao longo de cada período de apuração, enquanto o PR será fixado pela ANP e atualizado diariamente. Embora se compreenda a intenção de simplificação operacional subjacente a essa escolha, em um ambiente de forte volatilidade internacional e de oscilações relevantes nos componentes de mercado, tal estrutura pode produzir resultados disfuncionais. Se o PR é atualizado diariamente para refletir as oscilações do mercado, mas o PC permanece congelado ao longo de todo o período, o agente beneficiário pode ser compelido a operar com preço artificialmente dissociado da realidade econômica superveniente, com prejuízo ao fluxo de receitas e custos e, caso a situação alcance cenários extremos, à própria viabilidade de adesão ao programa. A obrigação de adoção do PC fixo, na média das comercializações, durante todo o período de apuração, é temerária, pois: i) a defasagem do valor do PC fomenta a instituição de preço artificial que pode afetar a economicidade das operações de produção de combustíveis a depender do incremento de custos das matérias primas; e ii) tal leitura viola a própria lógica da MP nº 1.340/2026, ao retirar a volatilidade natural do preço de comercialização, apesar de a norma exigir observância de parâmetros de mercado. Nesse sentido, é ideal que a ANP utilize dos mecanismos regulatórios relacionados à metodologia de apuração dos preços de referência e da conta gráfica de forma a não cristalizar uma fotografia momentânea de mercado em prejuízo dos produtores não verticalizados ou de oscilações que escapem da lógica pré-concebida da política de subvenção. Há, portanto, espaço normativo e técnico para aperfeiçoar a disciplina de apuração da subvenção. Por isso, a RefinaBrasil propõe que a ANP avalie: i) a adoção de mecanismo de ajuste intraperíodo do PC, ao menos para fins de aferição de elegibilidade, em hipóteses de oscilação relevante dos parâmetros de mercado; ii) a previsão de banda de tolerância objetiva apta a absorver variações mercadológicas supervenientes; ou iii) modelo que permita que o preço de comercialização acompanhe a evolução do PR, preservado o desconto correspondente ao valor da subvenção.</p>

Ipiranga	<p>A fórmula de cálculo deveria considerar os tributos incidentes no desembaraço, ou seja, nossa proposta é: $PC = PR - SUBVENÇÃO + IMPOSTOS$. Os tributos incidentes no momento do desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição do importador e, conseqüentemente, compõem o preço de comercialização do produto, devendo, portanto, ser acrescidos ao Preço de Comercialização (PC) considerado para fins de referência regulatória. Nos termos da sistemática tributária aplicável, incidem no desembaraço, entre outros, o ICMS monofásico incidente na importação, atualmente fixado em R\$ 1,23 por litro, bem como as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.</p> <p>Ressalte - se que, embora a nota fiscal de comercialização emitida pelo importador ao distribuidor não destaque tais tributos, uma vez que o recolhimento ocorre exclusivamente no momento do desembaraço aduaneiro, o valor econômico desses impostos já se encontra incorporado ao custo do produto e, por consequência, refletido no preço praticado na venda. Assim, para fins de apuração e análise do preço de referência, nos termos da MP nº 1.340/2026, do Decreto nº 12.878/2026 e da Resolução ANP nº 998/2026, é juridicamente correto reconhecer que os tributos pagos no desembaraço integram o preço do produto comercializado, ainda que não destacados na etapa subsequente da cadeia.</p>
----------	--

<p>Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)</p>	<p>"Entendemos haver inconsistência na fórmula do Preço de Referência (PR) estabelecida no art. 1º, em que o termo "diferencial" é subtraído em nível absoluto, e não como variação (delta) em relação ao valor-base. Pela própria definição do texto, ΔPPI representa uma variação (delta) de PPI no período considerado, enquanto o "diferencial" é um spread DAP USGC vs "todas as origens" convertido para R\$/L. Porém, para capturar os movimentos do mercado, o diferencial também deveria ser considerado como delta, e não como valor absoluto.</p> <p>Uma prova de que a fórmula atual não está capturando os movimentos de mercado seria na hipótese de $\Delta PPI = 0$, ou seja, variação nula do PPI, resultando em PRd menor do que PRO, sempre que "diferencial(d-2)" seja positivo, ainda que entre as datas não tenha ocorrido variação neste diferencial. Neste caso, o resultado seria um PC inferior ao estabelecido na Portaria Normativa do MME nº 127, de 19/03/26, o que entendemos não ser compatível com a lógica da atualização do preço de referência, o qual deve refletir as variações de mercado, que neste caso, seriam inexistentes.</p> <p>A seguir apresentamos exemplos numéricos das inconsistências da fórmula:</p> <p>Caso 1: para os importadores de óleo diesel e para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros.</p> <p>OBSERVAÇÃO: POR QUESTÕES DE LIMITAÇÃO DO SISTEMA FORMS, ENVIREMOS O QUADRO COM O CASO 1 PELO EMAIL sdc_estudos@anp.gov.br. Nota-se que, pela fórmula atual, o novo PR seria inferior ao PRO, mesmo que não tenha ocorrido variação no mercado (PPI_{d-2} igual ao PPI_0 e diferencial d-2 igual ao diferencial0). Portanto, na metodologia atual, o PR não está sendo atualizado por parâmetros de mercado, uma vez que o mercado, neste exemplo, não mudou e o PR foi alterado. Utilizando o delta diferencial, a variação ficaria adequada.</p> <p>Caso 2: para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio.</p> <p>OBSERVAÇÃO: POR QUESTÕES DE LIMITAÇÃO DO SISTEMA FORMS, ENVIREMOS O QUADRO COM O CASO 2 PELO EMAIL sdc_estudos@anp.gov.br. Neste caso, o produtor nacional não percebe toda a variação de mercado, que deveria ter sido de R\$ 0,50/ litro, mas foi de apenas R\$ 0,30/litro. Novamente, demonstra que a fórmula não está sendo atualizada por parâmetros de mercado. Utilizando o delta diferencial, a variação fica adequada.</p> <p>Diante disso, sugerimos o ajuste metodológico para que o componente "diferencial" seja tratado como variação (Δdiferencial), de modo análogo ao ΔPPI, garantindo que o PRd acompanhe adequadamente as variações de mercado.</p> <p>Sobre a Data-Base do PPI e do Diferencial</p> <p>A publicação original da RANP nº 998/2026, considerava o dia 12/03/2026 como data-base para apurar a variação do PPI, tendo sido alterada posteriormente para o dia 18/03. No entanto, registramos que a subvenção iniciou-se em 12/03, sendo este o dia da publicação, no DOU, da MP 1340 e o primeiro dia do primeiro período de apuração. Devendo, portanto, ser a referência para atualização. Para a Petrobras, cujo maior volume se enquadra na condição de produtor nacional que refina petróleo nacional próprio, os preços em vigor em 18/03 refletiram valores aprovados em 13/03, com base no fechamento das referências de 12/03. Considerando que os preços de lista da Petrobras permaneceram inalterados desde então, entendemos como adequado e tecnicamente consistente que a data-base da RANP nº 998 para estes agentes seja revista para o dia 12/03, de modo a capturar de forma mais fiel as variações de mercado observadas no período.</p> <p>O mesmo racional deve ser aplicado ao cálculo do delta diferencial, conforme proposto no item anterior, capturando a variação das duas parcelas, durante o mesmo intervalo de tempo."</p>
---	--

Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	<p>"Em complementação às nossas primeiras contribuições, enviamos sugestão de redação para a redação do Art. 1º - sobre a fórmula de cálculo do preço de referência, com fundamento em nossa manifestação inicial:</p> <p>Art. 1º Fica estabelecida a fórmula de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel:</p> $PRd=PRO+\Delta PPI_{d-2}-\Delta \text{diferencial}_{d-2}$ <p>em que:</p> <ul style="list-style-type: none">* PRd: preço de referência calculado para o dia ""d"", para a região ""b"", para o agente ""a"", conforme Tabela I, à vista e sem tributos, em R\$/litro com quatro casas decimais;* PRO: preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, para a região ""b"", para o tipo de agente ""a"", conforme previsto nos artigos 1º e 2º;* ΔPPI: variação da média ponderada por volume dos Preços de Paridade de Importação diários, dos pontos selecionados para cada região ""b"", conforme Tabela II, publicados pela S&P Global Energy Platts, entre 12/03/2026 e o dia ""d-2"", conforme Tabela III;* Δdiferencial: variação da média do spread do diesel DAP (delivered at place) da origem USGC versus ""todas as origens"", para os pontos de Aratu, Belém, Itaqui, Paranaguá, Santos e Suape, fornecido pela S&P Global Energy Platts, entre 12/03/2026 e o dia ""d-2"", convertido da unidade volumétrica de galões para litros por meio do fator 3,78541, e para reais por meio da cotação venda do dólar norte-americano, publicada pelo Banco Central do Brasil, nos respectivos dias de referência."
--------------------------------------	--

Raízen S.A	<p>"Contribuição – Esclarecimentos sobre a Equação do PR e Regulamentação da Conta Gráfica</p> <p>A partir da fórmula divulgada para o cálculo do preço de referência $PR_d = PR_o + \Delta PPI(d 2) - \text{diferencial}(d 2)$, identificou-se dúvida relevante quanto ao componente denominado “diferencial”.</p> <p>Pelo entendimento dos agentes, referido diferencial estaria associado ao desconto observado em produtos de origem russa, atualmente os de menor preço no mercado internacional. Todavia, não resta claro se esse desconto já se encontra incorporado no componente PR_o da fórmula. Caso positivo, a subtração adicional do “diferencial” no cálculo do PR pode implicar dupla consideração do mesmo fator econômico, distorcendo o resultado final do preço de referência.</p> <p>Tal imprecisão torna-se ainda mais sensível à luz do art. 10, inciso II, da Medida Provisória nº 1.349/26, que limita o preço de comercialização dos importadores ao Preço de Paridade de Importação (PPI), subtraído do total das subvenções concedidas. Nesse contexto, a eventual duplicidade do desconto associado ao produto russo, somada à limitação regulatória do preço de venda, pode resultar em compressão excessiva de margens, descolamento da realidade do mercado internacional e aumento do risco regulatório para os importadores.</p> <p>Diante disso, entende-se necessário maior esclarecimento por parte da ANP quanto à equação efetivamente adotada para o cálculo do PR, especialmente no que se refere à composição do PR_o, à natureza do diferencial e à forma como esses elementos dialogam entre si.</p> <p>Como medida de aprimoramento regulatório, sugere-se que a metodologia de cálculo do PR evite a duplicidade do desconto associado ao produto russo, seja por meio da exclusão do diferencial já incorporado ao PR_o, seja pela adoção de critério alternativo de ajuste do spread. Nesse sentido, propõem-se, de maneira exemplificativa, as seguintes fórmulas para fins de cálculo do preço de comercialização (PC):</p> <ul style="list-style-type: none"> • $PR_d = PR_o + \Delta PPI(d 1) - \Delta \text{diferencial}(d 2)$; ou • $PR_d = PR_o + \Delta PPI(d 2)$. <p>Adicionalmente, ressaltamos a necessidade de regulamentação clara e detalhada da conta gráfica, de modo a estabelecer critérios objetivos para sua operacionalização, períodos de apuração, formas de compensação e mecanismos de verificação. A ausência de regras específicas compromete a correta apuração do valor da subvenção econômica, amplia a insegurança jurídica e expõe os agentes econômicos a riscos de divergências interpretativas e de eventual responsabilização futura.</p> <p>O esclarecimento da equação do PR, aliado à regulamentação da conta gráfica, mostra-se essencial para assegurar previsibilidade, segurança jurídica e adequada aderência do regime emergencial à dinâmica econômica da atividade de importação."</p>
Refinaria de Manaus S.A. - REAM	<p>"* Sobre o PRO</p> <p>Nos termos do artigo 1º da Resolução ANP nº 998/2026, o preço de referência é calculado pela seguinte equação: $PR_d = PRO + \Delta PPI(d 2) - \text{diferencial}(d 2)$</p> <p>O PRO é o único componente fixo da equação, correspondente aos preços de comercialização fixados na Portaria MME nº 127/2026. Por condicionar o cálculo do preço de referência para todos os períodos subsequentes de subvenção, sua definição é de relevância fundamental.</p> <p>Contudo, as Notas Técnicas nº 16/2026/SDC/ANP-RJ e 18/2026/SDC/ANP-RJ, disponibilizadas nesta Consulta Pública, não esclarecem a metodologia nem o cálculo realizado para a fixação dos referidos preços de comercialização. A Nota Técnica nº 18/2026/SDC/ANP-RJ, por sua vez, indica que o Ministério de Minas e Energia (“MME”) se baseou na Nota Técnica Nº 10/2026/SNPGB para fixar os referidos preços, documento que, no entanto, não foi publicizado nem submetido ao escrutínio dos participantes desta Consulta Pública.</p> <p>Recorda-se que a definição do PRO é de relevância fundamental, visto que este</p>

é o único componente fixo na equação e, por consequência, condiciona o cálculo do preço de referência para todos os períodos subsequentes de subvenção.

Por esta razão, a REAM solicita à ANP que: (1) promova a publicização integral da Nota Técnica nº 18/2026/SDC/ANP-RJ e da Nota Técnica nº 10/2026/SNPGB, incluindo eventuais documentos anexos e complementares; e (2) submeta à consulta pública a metodologia e o cálculo do PRO, abrindo novo prazo para que os participantes possam se manifestar adequadamente sobre este componente, dado seu caráter estruturante para a apuração do preço de referência em todos os períodos de subvenção.

Adicionalmente, caso seja confirmado que o MME utilizou o Preço de Paridade de Importação ("PPI") divulgado pela S&P Global Energy Platts, será necessária a realização de revisão dos preços de comercialização fixados na Portaria MME nº 127/2026 especificamente para a Região Norte. Isso porque, conforme será visto a seguir, a S&P Global Energy Platts ("Platts") reconheceu uma distorção na precificação das cotações, responsável por tornar os preços referenciados no Porto de Itaquí sempre superiores àqueles divulgados para o Porto de Manaus.

* Sobre a distorção do PPI divulgado pela S&P Global Energy Platt

Os PPIs diários divulgados pela Platts são utilizados para apuração da variável ΔPPI da fórmula de preço de referência prevista na Resolução ANP nº 998/2026.

No curso do monitoramento dos parâmetros de mercado, a REAM identificou distorção sistemática nas cotações do PPI referenciadas no Porto de Itaquí em relação ao Porto de Manaus, resultando em preços consistentemente superiores para este último — o que contraria a lógica de formação de preços. Após questionamento formal pela REAM, a Platts reconheceu a existência de dois erros na metodologia aplicada:

1. Demurrage: o cálculo considerava apenas o tempo médio de sobrestadia em Manaus, desconsiderando o tempo de navegação rio acima (estimado em 5 a 6 dias), o que resultava em subprecificação sistemática para aquele porto. Correção realizada em 8 de abril de 2026.

2. Frete do Golfo do México: a metodologia não refletia a opcionalidade logística decorrente da existência de outros pontos de descarga entre Itaquí e Manaus (Belém e Itacoatiara), fator que impacta a formação do frete nas negociações de mercado. Correção prevista para 10 de abril de 2026. Contudo, a Platts não realizou a correção retroativa das cotações desde a entrada em vigor da MP 1.340/2026 (12 de março de 2026).

Isto posto, a REAM solicita à ANP que determine ou promova a correção retroativa das cotações do PPI desde 12 de março de 2026, de modo a assegurar isonomia entre os agentes regulados com atividades na Região Norte, sob pena de comprometer a efetividade da subvenção e a paridade de condições entre os distribuidores.

A REAM reserva-se o direito de encaminhar a esta Agência o e-mail recebido da Platts, de forma a evidenciar o reconhecimento da distorção."

Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	<p>1. Metodologia para definição do Preço de Referência (PR), conforme MP 1.340/2026: a fórmula prevista na Resolução nº 998/2026 acolhem variáveis de mercado usualmente observadas, tendo sido eleita a Alternativa 1.b descrita na Nota Técnica nº 16/2026. A Acelen entende que a escolha pela Alternativa 1.b se baseia em argumentos e preocupações legítimas e não possui comentários, neste momento, em relação à sua adoção, sendo necessário, contudo, observância da sua aplicação, a fim de que, se necessário, sejam implementados eventuais ajustes. Apesar disso, com relação às variáveis previstas na fórmula, a Acelen entende necessária a implementação de ajuste na apuração do spread. Isso se deve ao fato de que, da forma como estabelecida, a sistemática não é capaz de refletir a realidade, uma vez que não captura a liquidez efetiva. Uma alternativa a ser considerada seria estabelecer média das informações da semana anterior ou, alternativamente, utilizar uma comparação com os dados divulgados pela Argus. Do contrário, é possível que a efetividade da política pública em razão de inviabilidade de observância dos preços de referência definidos.</p> <p>2. Necessidade de ajustes nos entendimentos/regulamentações sob pena de inefetividade da política pública: embora a Acelen tenha formalizado adesão à subvenção, não seria viável, na prática, pleitear o benefício em razão da regulamentação e interpretação que tem sido conferida à forma de apuração dos valores de comercialização para fins de elegibilidade, ou não, ao benefício. Isso decorre de dois fatores principais. Em primeiro, o entendimento no sentido de que deve ser comprovada a adoção do Preço de Comercialização (PC) fixo, na média das comercializações, para todo o período de apuração é equivocada e coloca em risco o sucesso do programa. A manutenção do mesmo PC é problemática porque: (i) a defasagem do valor do PC ao longo do período de apuração acaba fomentando a instituição de preço artificial que gera distorção concorrencial e pode impactar severa e negativamente a rentabilidade das empresas, sem que a subvenção seja capaz de compensá-la; (ii) viola a própria lei, uma vez que, ao retirar a volatilidade natural do preço de comercialização, torna-se inviável a observância da premissa, estabelecida pela MP 1.340/2026, de que a precificação de PR e PC observará parâmetros de mercado (art. 6, caput c/c par. 2). Em segundo, porque a ausência de ajuste da variável do spread, tal como mencionado no item 1 acima, gera distorção em relação às variáveis que devem ser efetivamente consideradas, sendo necessária retificação da metodologia. Diante disso, da forma como atualmente prevista, a regulamentação estabelecida compromete o atingimento das finalidades maiores da política pública, o que já foi verificado, no caso da Acelen, para o primeiro período de apuração, pois sua observância impactaria negativa e adversamente sua rentabilidade. Sendo assim, a metodologia estabelecida não está sendo capaz de, de fato, atingir os propósitos maiores de redução do preço do óleo diesel. é necessário que: (i) seja considerada a oscilação do Preço de Comercialização, possibilitando que seja equivalente a PR - R\$0,32 e variável em conformidade com a evolução/atualização do preço de referência; e (ii) ajustar a definição do spread na fórmula prevista na Resolução ANP 998/2026.</p>
-------------------------------------	--

SINDICOM	<p>Contribuição 1: $PC = PR - \text{subvenção} + \text{tributos}$ Justificativa: Os tributos incidentes no momento do desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição do importador e, conseqüentemente, compõem o preço de comercialização do produto, devendo, portanto, ser acrescidos ao Preço de Comercialização (PC) considerado para fins de referência regulatória. Nos termos da sistemática tributária aplicável, incidem no desembaraço, entre outros, o ICMS monofásico incidente na importação, bem como as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS. Ressalte se que, embora a nota fiscal de comercialização emitida pelo importador ao distribuidor não destaque tais tributos, uma vez que o recolhimento ocorre exclusivamente no momento do desembaraço aduaneiro, o valor econômico desses impostos já se encontra incorporado ao custo do produto e, por consequência, refletido no preço praticado na venda. Assim, para fins de apuração e análise do preço de referência, nos termos da MP nº 1.340/2026, do Decreto nº 12.878/2026 e da Resolução ANP nº 998/2026, é juridicamente correto reconhecer que os tributos pagos no desembaraço integram o preço do produto comercializado, ainda que não destacados na etapa subsequente da cadeia. A importância do adequado ajuste do PC e da respectiva fórmula de cálculo reside em assegurar que o valor constante na planilha de apuração da subvenção corresponda, de forma fidedigna e verificável, ao preço efetivamente constante na nota fiscal de comercialização, garantindo aderência regulatória, transparência e consistência entre os dados fiscais e os parâmetros utilizados para o cálculo do benefício. Observação: Devido a limitação de caracteres deste formulário eletrônico, submeteremos a continuidade das contribuições do SINDICOM em um novo envio.</p>
SINDICOM	<p>"Obs: Complementação da resposta anterior</p> <p>Contribuição 2: Esclarecimentos sobre a Equação do PR e Regulamentação da Conta Gráfica</p> <p>A partir da fórmula divulgada para o cálculo do preço de referência $PR_d = PR_o + \Delta PPI(d 2) - \text{diferencial}(d 2)$, identificou-se dúvida relevante quanto ao componente denominado "diferencial".</p> <p>Pelo entendimento dos agentes, referido diferencial estaria associado ao desconto observado em produtos de origem russa, atualmente os de menor preço no mercado internacional. Todavia, não resta claro se esse desconto já se encontra incorporado no componente PR_o da fórmula. Caso positivo, a subtração adicional do "diferencial" no cálculo do PR pode implicar dupla consideração do mesmo fator econômico, distorcendo o resultado final do preço de referência.</p> <p>Tal imprecisão torna-se ainda mais sensível à luz das novas normas publicadas, que limitam o preço de comercialização dos importadores ao Preço de Paridade de Importação (PPI), subtraído do total das subvenções concedidas. Nesse contexto, a eventual duplicidade do desconto associado ao produto russo, somada à limitação regulatória do preço de venda, pode resultar em compressão excessiva de margens, descolamento da realidade do mercado internacional e aumento do risco regulatório para os importadores.</p> <p>Diante disso, entende-se necessário maior esclarecimento por parte da ANP quanto à equação efetivamente adotada para o cálculo do PR, especialmente no que se refere à composição do PR_o, à natureza do diferencial e à forma como esses elementos dialogam entre si.</p> <p>Como medida de aprimoramento regulatório, sugere-se criar um PR para cada origem do diesel, refletindo o custo real de aquisição da carga, permitindo que todas as geografias sejam contempladas pelo programa e, por fim, garantindo que a subvenção contribua para o aumento da oferta de produto no país.</p> <p>Alternativamente, poderia ser considerada a retirada do diferencial (reduzidor do PR) aplicado às origens do Golfo. Nesse caso, o PR passaria a ser baseado na origem de maior custo, permitindo maior aderência e tornando a subvenção mais atrativa.</p> <p>Nesse sentido, propõem-se, de maneira exemplificativa, as seguintes fórmulas</p>

		<p>para fins de cálculo do preço de comercialização (PC):</p> <ul style="list-style-type: none"> • $PR_d = PR_o + \Delta PPI(d\ 1) - \Delta \text{diferencial}(d\ 2)$; ou • $PR_d = PR_o + \Delta PPI(d\ 2)$. <p>Ressaltamos a necessidade de regulamentação clara e detalhada da conta gráfica, de modo a estabelecer critérios objetivos para sua operacionalização, períodos de apuração, formas de compensação e mecanismos de verificação. A ausência de regras específicas compromete a correta apuração do valor da subvenção econômica, amplia a insegurança jurídica e expõe os agentes econômicos a riscos de divergências interpretativas e de eventual responsabilização futura.</p> <p>O esclarecimento da equação do PR, aliado à regulamentação da conta gráfica, mostra-se essencial para assegurar previsibilidade, segurança jurídica e adequada aderência do regime emergencial à dinâmica econômica da atividade de importação.</p> <p>A fórmula atualmente adotada para o PR leva em consideração aquisições de diesel de origem do Golfo, mas subtrai diferenciais de outras fontes como o russo, limitando sua aderência a cargas provenientes apenas do Golfo, uma das principais fontes de suprimento do produto.</p> <p>Além disso, grandes companhias, enfrentam restrições comerciais quanto à aquisição de diesel russo, em razão de sanções impostas pelos Estados Unidos. Nesse contexto, a limitação da subvenção a determinadas origens, com exclusão prática do Golfo, acaba por restringir a participação de agentes relevantes do mercado.</p> <p>Como consequência, a política pública deixa de atingir plenamente seu objetivo, que é ampliar o acesso à subvenção a todos os importadores, independentemente da origem do produto, e, assim, incentivar o aumento da oferta no país.</p> <p>Com a adoção das alterações sugeridas, entende-se que o programa passará a ter maior abrangência e efetividade, contemplando de forma mais ampla os diferentes perfis de importadores."</p>
	VIBRA ENERGIA SA	<p>Criar um PR para cada origem do diesel, refletindo o custo real de aquisição da carga, permitindo que todas as geografias sejam contempladas pelo programa e, por fim, garantindo que a subvenção contribua para o aumento da oferta de produto no país. Alternativamente, poderia ser considerada a retirada do diferencial (reduzidor do PR) aplicado às origens do Golfo. Nesse caso, o PR passaria a ser baseado na origem de maior custo, permitindo maior aderência e tornando a subvenção mais atrativa. Justificativa: A fórmula atualmente adotada para o PR leva em consideração aquisições de diesel de origem do Golfo, mas subtrai diferenciais de outras fontes como o russo, limitando sua aderência a cargas provenientes apenas do Golfo, uma das principais fontes de suprimento do produto. Além disso, grandes companhias, como a Vibra, enfrentam restrições comerciais quanto à aquisição de diesel russo, em razão de sanções impostas pelos Estados Unidos. Nesse contexto, a limitação da subvenção a determinadas origens, com exclusão prática do Golfo, acaba por restringir a participação de agentes relevantes do mercado.</p> <p>Como consequência, a política pública deixa de atingir plenamente seu objetivo, que é ampliar o acesso à subvenção a todos os importadores, independentemente da origem do produto, e, assim, incentivar o aumento da oferta no país. Com a adoção das alterações sugeridas, entende-se que o programa passará a ter maior abrangência e efetividade, contemplando de forma mais ampla os diferentes perfis de importadores.</p>

Seção	Identificação	Contribuição/Justificativa
-------	---------------	----------------------------

<p>Art. 1º - sobre a Tabela II: Pontos selecionados por região e seus pesos</p>	<p>Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)</p>	<p>As associadas da RefinaBrasil também entendem ser necessária a regulamentação clara de pontos que dialogam com a realidade operacional das refinarias independentes e verticalizadas, como, por exemplo: (i) cenários em que o produto é entregue em uma região, mas faturado em outra, considerando que os preços de referência e de comercialização variam regionalmente; (ii) da eventual necessidade de documentos e evidências adicionais em hipóteses como essas (e quais seriam os documentos adicionais requeridos); e (iii) como quanto à necessidade de regulamentação complementar das novas medidas introduzidas pela MP nº 1.349/2026, posterior à própria edição das Portarias ANP nº 998 e 999 de 2026.</p>
	<p>Raízen S.A</p>	<p>Contribuição – Tabela II: Pontos Selecionados por Região e Pesos No âmbito desta consulta pública, solicitamos maior clareza quanto à metodologia de apuração do PPI médio regional, especialmente no que se refere aos pesos atribuídos às localidades constantes da Tabela II. A Nota Técnica ANP nº 16/2026 indica que tais pesos foram definidos com base no volume de movimentação física declarado, critério que, embora relevante, não parece representar corretamente a composição de valores da PPI para cada uma das regiões. O que pode estar acontecendo é que uma empresa cujo CNPJ é de Betim importa pelo Porto de Santos e na ponderação se usa como Betim para o Centro-Oeste na composição de custos, o que não é real, já que a operação física não faz o trajeto de Santos->Betim-> Centro-Oeste, seguindo diretamente importação Santos-> Centro-Oeste como forma de acompanhar a normalização dos custos até lá. Esse ponto de Betim como principal ponto de abastecimento do Centro-Oeste chamou muito atenção por ser justamente um caso que não vemos na prática, como Santos na região Norte, que também parece ser um caso de uma empresa com cnpj em São Paulo, que opera no Norte, na importação por regime jurídico. Os valores da Platts de PPI são estimados para locais como Betim, através da soma de parcelas desde a origem e um adicional rodoviário de Santos para transladar o preço estimado até lá, mas não é uma operação real. Assim usá-la para o Centro-Oeste parece um traslado inadequado de custos até o Centro-Oeste, que seria melhor representado por meio da transferência de custos de produto + frete até um ponto no Centro-Oeste.</p>

Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)		<p>3. Isonomia entre agentes regulados: a sistemática que tem sido criada gera distorções e assimetrias concorrenciais relevantes, podendo provocar efeitos mercadológicos indesejáveis. De um lado, isso decorre da dinâmica de diferenciação de preço de referência e comercialização para produtores verticalizados ou não (que também produzem óleo cru). De outro, da concessão de subsídios maiores para importadores, se comparados com os produtores nacionais, em razão do disposto na MP 1349. Esse tipo de intervenção estatal gera impactos concorrenciais indesejáveis, além de perdas financeiras substanciais. Diante disso, sugere-se que tais aspectos sejam considerados no âmbito da regulamentação, a fim de que sejam evitadas perdas relevantes para agentes regulados e impactos negativos ao ambiente concorrencial no médio longo.</p> <p>4. Necessidade de regulamentação de outros aspectos relevantes do programa de subvenção: apesar da edição dos decretos e da Resolução ANP nº 998/2026, diversos aspectos relevantes para implementação da política pública carecem de regulamentação. Permanecem dúvidas relevantes e lacunas que dependem de regulamentação. A título de exemplo, em relação às disposições da MP 1.340/2026, é necessário definir regras claras sobre a forma de apuração do eventual montante devido a título de subvenção. Um desses aspectos diz respeito ao preço de referência a ser considerado em casos nos quais o produto é entregue pelo produtor em uma determinada região, porém faturado em outra região. Neste caso, não há clareza quanto ao preço de referência/comercialização a ser observado, tendo em vista que tais valores são variáveis de acordo com a região. Além disso, também permanecem dúvidas sobre a forma de verificação de conformidade e pagamento da subvenção (art. 4º da MP 1.340/2026) e sobre os procedimento e regras para operacionalização da subvenção (art. 16, I, do Decreto 12.878/2026). Por fim, com a edição da MP 1.349/2024, surge a necessidade de regulamentação da nova subvenção nela prevista (arts. 7 e 8) e, considerando as alterações promovidas na MP 1.349/2026 à MP 1.340/2026, será necessária a edição de regulamentação voltada a assegurar compatibilização entre as medidas, isonomia transparência das regras e a mitigação dos riscos descritos nos itens 2 e 3 acima.</p>
	SINDICOM	<p>Contribuição 3: Tabela II - Pontos Selecionados por Região e Pesos No âmbito desta consulta pública, solicitamos maior clareza quanto à metodologia de apuração do PPI médio regional, especialmente no que se refere aos pesos atribuídos às localidades constantes da Tabela II. A Nota Técnica ANP nº 16/2026 indica que tais pesos foram definidos com base no volume de movimentação física declarado, critério que, embora relevante, não parece representar corretamente a composição de valores da PPI para cada uma das regiões. O que pode estar acontecendo é que uma empresa cujo CNPJ é de Betim importa pelo Porto de Santos e na ponderação se usa como Betim para o Centro-Oeste na composição de custos, o que não é real, já que a operação física não faz o trajeto de Santos->Betim-> Centro-Oeste, seguindo diretamente importação Santos-> Centro-Oeste como forma de acompanhar a normalização dos custos até lá. Esse ponto de Betim como principal ponto de abastecimento do Centro-Oeste chamou muito atenção por ser justamente um caso que não vemos na prática, como Santos na região Norte, que também parece ser um caso de uma empresa com cnpj em São Paulo, que opera no Norte, na importação por regime jurídico. Os valores da Platts de PPI são estimados para locais como Betim, através da soma de parcelas desde a origem e um adicional rodoviário de Santos para transladar o preço estimado até lá, mas não é uma operação real. Assim usá-la para o Centro-Oeste parece um traslado inadequado de custos até o Centro-Oeste, que seria melhor representado por meio da transferência de custos de produto + frete até um ponto no Centro-Oeste.</p>

Seção	Identificação	Contribuição/Justificativa
-------	---------------	----------------------------

Comentários adicionais	Argus	<p>"2. A Argus também observa que a origem do diesel pode interferir no preço e a escolha, pelo órgão regulador, do valor mais competitivo pode ter efeitos adversos para o programa de subvenção.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A alternativa mais competitiva em relação ao Golfo Americano, referência usada para o cálculo de preço de paridade internacional (PPI) na resolução, tem sido de forma consistente a Rússia, segundo o levantamento de preços conduzido pela Argus para cargas com destino aos portos brasileiros, iniciado em maio de 2023. No entanto, participantes de mercado continuaram a buscar diesel importado de outros países fornecedores, seguindo uma estratégia de diversificação de suprimento. Ademais, diversas empresas possuem regras de conformidade que as impedem de adquirir produto sujeito a sanções internacionais, como o diesel originado na Rússia. • Tal dinâmica se verifica nos dados de importação. A parcela de produto russo importado pelo Brasil somou 65% do total em 2024, 57% em 2025 e 47% durante o primeiro trimestre de 2026, segundo informações publicadas pelo MDIC. • Portanto, alinhar o preço de referência exclusivamente à origem mais competitiva acarreta o risco de limitar a atratividade do programa apenas para cargas provenientes da Rússia, em um momento de aperto de oferta de produto em nível mundial. A fórmula também impede, na prática, a participação de agentes que não adquirem diesel proveniente da Rússia. • A Argus sugere a adoção de dois preços de referência distintos para o diesel russo e o diesel não-russo, no intuito de viabilizar a segurança de abastecimento e promover uma ampla participação de agentes importadores. <p>Cordialmente, Argus Media Brasil"</p>
	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)	<p>"Em conjunto com o Ofício 003_2026 petitionado ao processo SEI 48610.206024/2026-66, cujo Recibo Eletrônico de Protocolo - 5872914 Recomenda-se que a ANP revise a metodologia de cálculo do Preço de Referência para garantir seu alinhamento integral ao Preço de Paridade de Importação (PPI) já publicado por essa Agência e consagrado pelo mercado, incorporando de forma transparente e dinâmica todos os custos de internalização, incluindo fretes, seguros e demais encargos, de modo a refletir o custo real de reposição do diesel no mercado brasileiro. Somente assim a subvenção poderá cumprir seu objetivo de estabilização de preços sem comprometer a segurança do abastecimento e a equidade competitiva. O Brasil possui um déficit estrutural na oferta interna de diesel, dependendo de importações para atender a uma parcela substancial de sua demanda. Quando o PR é inferior ao PPI, os importadores são desincentivados a trazer o produto ao país. O alinhamento do PR ao PPI promoveria maior transparência e previsibilidade para todos os agentes do mercado. Ao adotar um indicador de mercado reconhecido internacionalmente, a ANP reforçaria a confiança regulatória e permitiria que os participantes do mercado tomassem decisões de investimento e suprimento com base em sinais econômicos claros e consistentes.</p> <p>Diante dessas constatações, solicita-se formalmente que o Preço de Referência seja estabelecido em paridade com o Preço de Paridade de Importação (PPI). Este alinhamento promoverá maior transparência, previsibilidade e confiança regulatória, permitindo que os agentes tomem decisões de investimento e suprimento com base em sinais econômicos consistentes. Documento SEI 5872913. Apresenta outros pontos:"</p>

<p>Associação Nacional dos Refinadores Privados (RefinaBrasil)</p>	<p>DA NECESSIDADE DE PREVENIR ASSIMETRIAS CONCORRENCIAIS PREJUDICIAIS ENTRE IMPORTADORES, PRODUTORES VERTICALIZADOS E REFINARIAS INDEPENDENTES NÃO VERTICALIZADAS A RefinaBrasil entende que um dos pontos mais sensíveis da disciplina atual reside na potencial formação de assimetrias competitivas prejudiciais entre agentes econômicos. Não se trata de crítica à diferenciação em si, mesmo porque as condições de acesso à matéria prima para produção (no caso dos produtores) ou do acesso ao produto importado são, efetivamente, distintas. Não por outro motivo a Portaria Normativa MME nº 127/2026, conforme reproduzida na Nota Técnica nº 16/2026, fixou preços de comercialização distintos para, de um lado, “importadores de óleo diesel e produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros” e, de outro, “produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio”, com valores significativamente distintos por região. O ponto crítico, contudo, não reside na diferenciação entre agentes econômicos em si, mas na forma como essa diferenciação foi operacionalizada. É legítimo que agentes com estruturas de custo distintas, condições diversas de importação ou diferentes formas de acesso à matéria-prima tenham suas realidades econômicas refletidas na sistemática de subvenção. O problema surge quando se fixa, a partir de uma fotografia momentânea do mercado, um patamar estanque de subvenção máxima ou de preço de referência, descolando a política pública da dinâmica real de custos enfrentada pelos agentes ao longo do tempo. Nessa lógica, a subvenção aplicável ao importador pode permanecer mais elevada do que aquela conferida ao produtor que adquire petróleo de terceiros, mesmo quando a oscilação do custo da matéria-prima adquirida por esse produtor acompanhe, em magnitude relevante, a própria elevação do preço do produto acabado. Em vez de refletir continuamente as condições efetivas de suprimento de cada agente, o modelo pode cristalizar uma assimetria conjuntural e convertê-la em vantagem competitiva artificial, com prejuízo às refinarias independentes não verticalizadas. Em resumo, a política pública emergencial não pode, sob pena de desvio de finalidade regulatória, comprometer a rivalidade no mercado doméstico de suprimento de diesel. Além disso, a MP nº 1.349/2026 instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e atribuiu à ANP competências diretamente relacionadas à habilitação, operacionalização, apuração, verificação de conformidade e pagamento da nova subvenção econômica nela prevista, reforçando a necessidade de compatibilização entre as medidas e de prevenção de sobreposição de incentivos com impacto concorrencial assimétrico. Diante disso, propõe-se que a ANP incorpore, nos atos regulamentares e orientações operacionais decorrentes da presente consulta, diretriz expressa de neutralidade concorrencial, de forma a assegurar que a operacionalização da subvenção não imponha desequilíbrios econômicos desproporcionais entre agentes que concorrem no mesmo mercado. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA REFINARIA POR CONDUTAS DE AGENTES SUBSEQUENTES DA CADEIA O texto da MP nº 1.340/2026 condiciona o pagamento da subvenção ao fato de que o preço de comercialização do agente habilitado seja inferior ou igual ao preço de referência. Já o Decreto nº 12.878/2026 especifica que a subvenção será devida “desde que o beneficiário comercialize o óleo diesel de uso rodoviário ao distribuidor de combustíveis líquidos em preço médio, ponderado por volume, inferior ou igual ao preço de comercialização”. O parâmetro normativo, portanto, recai sobre a conduta comercial do próprio beneficiário, no momento da venda ao distribuidor. Sob esse prisma, a cautela regulatória é para que não se impute ao produtor responsabilidade por eventual ausência de repasse, total ou parcial, da política pública por distribuidores, transportadores, revendedores ou postos.</p>
--	---

Nimofast Brasil S.A.	Tenho as seguintes perguntas quanto ao programa de subvenção como um todo os quais entendo que deveriam ser esclarecidos pelos entes regulatórios e governamentais, para fins do correto atendimento aos normativos e para que os agentes possam tomar uma decisão informada sobre aderir ou não ao programa: 1) Caso um agente adira ao programa, ele ficará obrigado a praticar o Preço de Comercialização durante o período competente ou ele poderá optar por não observar o PC e continuar praticando seu preço habitual de venda com base no preço de mercado e PPI - nesse caso ficando apenas sem direito ao subsídio? 2) Se for obrigação para os agentes habilitados praticar o Preço de Comercialização e o agente deixá-lo de cumprir, ele estaria sujeito a quais penalidades pela ANP? 3) Ainda que não seja obrigatório seguir o PC, um agente que tiver aderido ao programa de subvenção e não fizer jus ao subsídio (porque optou por seguir com sua precificação habitual), estaria também sujeito a ressarcir a União caso o saldo da conta gráfica de determinado período seja negativo? 4) Por qual motivo o PC não irá variar diariamente de forma simétrica ao Preço de Referência? Isso traz uma grande incerteza e risco financeiro para aqueles que gostariam de aderir e poderá tornar o intuito desse programa ineficaz.
----------------------	--

Raízen S.A	<p>1) O Preço de comercialização deveria flutuar diariamente ao longo de todo o mês, para que houvesse real incentivo de importação pelos importadores. O PC fixo gera uma distorção quando preços sobem, fazendo que fique inatingível o PC, e portanto, sem acesso a subvenção para reduzir custos, enquanto nos períodos de preços em queda, a subvenção será paga com o PC descolado para cima da realidade de mercado, justamente quando ela seria menos necessária. O ideal seria o mecanismo de PC variável de forma diária, conforme o preço de referência; 2) Outro ponto é quanto ao pagamento pela média mensal apurada. Essa média traz muita incerteza para a aplicação de descontos pelo importador porque se precifica o produto diariamente, enquanto a correta homologação e apuração da média ocorre na melhor das hipóteses o final do mês. O exemplo seria um importador que consegue comercializar com desconto na primeira semana de abril, mas pela subida de preços de mercado na importação, vende acima do PC, que ficou parado e fixo, e acaba na média não fazendo jus a subvenção. Esse risco faz com que não seja precificado de imediato o desconto da subvenção. Ideal seria que ao invés da média, se fizesse o PC variar diariamente com o Preço, e que fosse feita a apuração no somatório dos resultados diários ao longo do período, de forma que quem precifica saiba que aquele dia ele atingiu a subvenção e pode dar o desconto (repassar); 3) Em função das mudanças de valores de subvenção e de regras da nova MP, seria interessante que se permitisse a adesão no período de abril, até o último dia útil do mês, como foi em março, para que as empresas tenham clareza de todos os regulamentos e em especial, para se ter a certeza de quais Estados farão a adesão a subvenção, de forma que se tenha a certeza de qual valor a importação em cada local de destino está submetida para precificação correta. A adesão dos Estados deveria ser pública e com prazo limite para a correta adesão dos agentes; 4) A nova MP 1349/26 também cita em seus compromissos de habilitação a necessidade de repasse da subvenção apenas para a revenda. Seria importante esclarecer se somente o diesel destinado a revenda estaria sujeito a esta nova subvenção; 5) Na nova MP 1349/26 existe no Art 10 existem compromissos prévios a habilitação, como a amplificação de volumes e a comprovação de repasse. A amplificação de volumes não ficou claro do que se trataria, se seria um compromisso de aumento de importação ou outro, enquanto a comprovação de repasse somente se dará após a habilitação e somente sobre valores recebidos de subvenção, já que não é tão nítido, como exposto anteriormente, a certeza de atingimento do PC nos atuais mecanismos; 6) Na nova MP 1349/26 ficou posta a necessidade de assegurar que o importador garanta que os distribuidores repassem seus preços. Isso somente seria possível se notas fiscais fossem pedidas, o que concorrencialmente as empresas não concordariam em fornecer por se tratar de uma relação cliente x fornecedor e não a um ente de fiscalização; 7) No caso da subvenção com pagamento ocorrendo somente no mês seguinte, mesmo com a correção proposta pelos índices de inflação, existe um efeito de caixa que não parece estar contemplado nos impactos de repasse indicados; 8) A MP 1349/2026, inova em seu artigo 18 com uma responsabilidade solidária para os administradores e sócios das empresas pelo fato de, eventualmente, a subvenção não for repassada, sem critérios claros de apuração. Seria necessário o critério de apuração; 9) Com a nova subvenção haverá a publicação de um novo PC, baseado no novo valor ainda para abril ou somente para o mês de maio será ajustado;</p>
------------	---

Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	<p>Primeiramente, a Acelen entende necessário reconhecer o esforço do Ministério de Minas e Energia – MME e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP no sentido de estabelecer, de forma célere, a regulamentação de aspectos críticos relativos à concessão da subvenção a que se refere a Medida Provisória nº 1.340/2026 (MP 1.340), como a definição do preço de comercialização e da metodologia para cálculo do preço de referência, especialmente elogiável no contexto atual, marcado por elevado grau de imprevisibilidade e incertezas diversas. A Acelen vem, desde a publicação da MP 1340, apoiando a política pública governamental, tendo manifestado seu interesse e formalizado sua habilitação ao programa dentro do primeiro período de apuração apesar das incertezas existentes. Além disso, a Acelen reconhece a relevância do papel atribuído aos órgãos reguladores no contexto da implementação da política de subvenção ao óleo diesel de uso rodoviário. Isso porque, apesar do teor da MP 1340, diversos aspectos ainda carecem de regulamentação, sendo de suma relevância a definição de normas transparentes, proporcionais e adequadas, que sejam capazes de conferir segurança jurídica, previsibilidade e efetividade da política pública sem, contudo, gerar assimetrias regulatórias ou concorrenciais que afetem adversamente o mercado e os agentes regulados. A necessidade de edição destes regulamentos torna-se ainda mais relevante em razão da recém edição da Medida Provisória nº 1.349/2026, que institui novas subvenções e exigências específicas. Diante disso, a Acelen comparece perante a ANP, no âmbito desta Consulta Pública nº 04/2026, para não somente apresentar suas contribuições em relação às medidas previstas na já editada Resolução ANP 998/2026, como, também, antecipar suas preocupações e reforçar a necessidade de definição das referidas regras, de forma a contribuir para a implementação bem-sucedida do programa de subvenção ao óleo diesel de uso rodoviário, conforme exposto nos itens de 1 a 4, sendo os itens 1 e 2 apresentados como contribuição ao "artigo 1º - sobre a fórmula de cálculo do preço de referência" e os itens 3 e 4 como contribuição ao "Artigo 1º - sobre a Tabela II: Pontos selecionados por região e seus pesos".</p>
-------------------------------------	--

SINDICOM	<p>Contribuição 4: Outros pontos sobre a subvenção: 1) O Preço de comercialização deveria flutuar diariamente ao longo de todo o mês, para que houvesse real incentivo de importação pelos importadores. O PC fixo gera uma distorção quando preços sobem, fazendo que fique inatingível o PC, e portanto, sem acesso a subvenção para reduzir custos, enquanto nos períodos de preços em queda, a subvenção será paga com o PC descolado para cima da realidade de mercado, justamente quando ela seria menos necessária. O ideal seria o mecanismo de PC variável de forma diária, conforme o preço de referência, acompanhando a dinâmica do mercado ao considerar o custo de reposição de estoque, em substituição a metodologias baseadas em custos históricos. A utilização de um preço de comercialização (PC) fixo parte de uma lógica retrospectiva, que não reflete a elevada volatilidade do mercado, especialmente em um contexto influenciado por fatores geopolíticos, como conflitos internacionais. Nesse modelo, variações relevantes nos preços futuros impedem que o PR diário acompanhe o PC previamente fixado, gerando distorções entre o preço praticado e o custo real de reposição do produto. A precificação no setor de distribuição não se baseia apenas no custo histórico de aquisição, que é menos relevante, mas predominantemente no custo de reposição do estoque, isto é, no valor que a distribuidora terá de incorrer para recompor o volume vendido, considerando as condições de mercado vigentes ou razoavelmente esperadas no horizonte de reposição. Essa abordagem não é arbitrária nem especulativa. O produto comercializado precisa ser repostado continuamente para que a distribuidora possa: (i) honrar seus contratos de fornecimento; (ii) manter níveis adequados de estoque, conforme exigências regulatórias e operacionais; e (iii) assegurar a continuidade do abastecimento em sua área de atuação. Caso a distribuidora pratique preços baseados exclusivamente em custos históricos, quando o custo de reposição é superior, haverá consumo de capital de giro e deterioração da sua capacidade de recompor estoques. A manutenção dessa prática pode levar à redução progressiva dos volumes disponíveis, ao descumprimento de obrigações contratuais e, em última instância, ao desabastecimento. Importa destacar que a atividade de distribuição de combustíveis se caracteriza como um ciclo contínuo de compra, armazenamento, venda e reposição. O preço de cada operação deve ser suficiente para viabilizar a aquisição subsequente nas condições efetivas de mercado, e não apenas refletir custos passados. Nesse sentido, análises que comparam o preço de venda atual com o custo histórico capturam apenas uma visão estática de um processo que é, por natureza, dinâmico. Caso o preço de venda em determinado momento não seja suficiente para cobrir o custo de reposição seguinte, há ruptura desse ciclo, com impactos diretos sobre a capacidade de abastecimento. Assim, a adoção de uma metodologia que incorpore o custo de reposição contribui para alinhar a precificação à realidade do mercado e para preservar a continuidade do fornecimento, em linha com o interesse público. Observação: Devido a limitação de caracteres deste formulário eletrônico, submeteremos a continuidade das contribuições do SINDICOM em um novo envio.</p>
----------	--

SINDICOM	<p>Obs: Complementação da resposta anterior Contribuição 4: Outros pontos sobre a subvenção 2) Outro ponto é quanto ao pagamento pela média mensal apurada. Essa média traz muita incerteza para a aplicação de descontos pelo importador porque se precifica o produto diariamente, enquanto a correta homologação e apuração da média ocorre na melhor das hipóteses o final do mês. O exemplo seria um importador que consegue comercializar com desconto na primeira semana de abril, mas pela subida de preços de mercado na importação, vende acima do PC, que ficou parado e fixo, e acaba na média não fazendo jus a subvenção. Esse risco faz com que não seja precificado de imediato o desconto da subvenção. Ideal seria que ao invés da média, se fizesse o PC variar diariamente com o Pref, e que fosse feita a apuração no somatório dos resultados diários ao longo do período, de forma que quem precifica saiba que aquele dia ele atingiu a subvenção e pode dar o desconto (repassar);</p>
VIBRA ENERGIA SA	<p>Preço de Comercialização: Adotar uma fórmula de Preço de Comercialização (PC), com variação diária, baseada em PR - R\$ 0,32/L (valor da subvenção), acompanhando a dinâmica do mercado ao considerar o custo de reposição de estoque, em substituição a metodologias baseadas em custos históricos.</p> <p>Justificativa: A utilização de um preço de comercialização (PC) fixo parte de uma lógica retrospectiva, que não reflete a elevada volatilidade do mercado, especialmente em um contexto influenciado por fatores geopolíticos, como conflitos internacionais. Nesse modelo, variações relevantes nos preços futuros impedem que o PR diário acompanhe o PC previamente fixado, gerando distorções entre o preço praticado e o custo real de reposição do produto. A precificação no setor de distribuição não se baseia apenas no custo histórico de aquisição, que é menos relevante, mas predominantemente no custo de reposição do estoque, isto é, no valor que a distribuidora terá de incorrer para recompor o volume vendido, considerando as condições de mercado vigentes ou razoavelmente esperadas no horizonte de reposição. Essa abordagem não é arbitrária nem especulativa. O produto comercializado precisa ser repostado continuamente para que a distribuidora possa: (i) honrar seus contratos de fornecimento; (ii) manter níveis adequados de estoque, conforme exigências regulatórias e operacionais; e (iii) assegurar a continuidade do abastecimento em sua área de atuação. Caso a distribuidora pratique preços baseados exclusivamente em custos históricos, quando o custo de reposição é superior, haverá consumo de capital de giro e deterioração da sua capacidade de recompor estoques. A manutenção dessa prática pode levar à redução progressiva dos volumes disponíveis, ao descumprimento de obrigações contratuais e, em última instância, ao desabastecimento. Importa destacar que a atividade de distribuição de combustíveis se caracteriza como um ciclo contínuo de compra, armazenamento, venda e reposição. O preço de cada operação deve ser suficiente para viabilizar a aquisição subsequente nas condições efetivas de mercado, e não apenas refletir custos passados. Nesse sentido, análises que comparam o preço de venda atual com o custo histórico capturam apenas uma visão estática de um processo que é, por natureza, dinâmico. Caso o preço de venda em determinado momento não seja suficiente para cobrir o custo de reposição seguinte, há ruptura desse ciclo, com impactos diretos sobre a capacidade de abastecimento. Assim, a adoção de uma metodologia que incorpore o custo de reposição contribui para alinhar a precificação à realidade do mercado e para preservar a continuidade do fornecimento, em linha com o interesse público.</p>

Seção	Identificação	Contribuição/Justificativa
E-mail	Argus	Anexo 1 – Carta de contribuição (o texto é idêntico ao submetido ao formulário)

Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Anexo 2 – E-mail com contribuições ao art.1 (o texto é o mesmo apresentado no formulário)
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Anexo 3 – E-mail com sugestão de redação da formula (o texto é o mesmo apresentado no formulário)
Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen)	Anexo 4. Contribuição Acelen ao art. 1º (texto submetido a plataforma é essencialmente o mesmo)
SINDICOM	Anexo 5. Contribuição SINDICOM ao art. 1º e comentários adicionais (texto submetido na plataforma é essencialmente o mesmo)

Seção	Identificação	Contribuição/Justificativa
Petição eletrônica	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)	SEI 5872913 - Ofício Abicom 003/2026 Rio de Janeiro, 10 de abril de 2026

8. Não houve contribuições dentro dos itens “Art. 2º - sobre o inciso I” e “Art. 2º - sobre o inciso II”.

9. O presente relatório deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na *Internet*, com o propósito de atender ao disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 846/2021 e no art. 14 da Instrução Normativa ANP nº 08/2021.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ SURIANE DA SILVA

Coordenador de Estudos Econômicos

Documento assinado eletronicamente

LAURA RODRIGUES ALVES SOARES

Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência

De acordo:

Documento assinado eletronicamente

BRUNO VALLE DE MOURA

Superintendente de Defesa da Concorrência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ SURIANE DA SILVA, Agente Público**, em 27/04/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA RODRIGUES ALVES SOARES, Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência**, em 27/04/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente de Defesa da Concorrência**, em 27/04/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5897063** e o código CRC **E3B4128B**.
